

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

Processo nº 0015014-49.2022.8.19.0066

RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, em conjunto, designadas **GRUPO RADIOVIDA**, vêm, tempestivamente¹, nos autos da recuperação judicial que tramita perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Este MM. Juízo, em decisão de fls. 726/732, deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo RadioVida, sob consolidação processual e consolidação substancial, a teor do disposto nos artigos, 69, "G" a 69, "L" da Lei 11.101/2005.

2. As recuperandas vêm, tempestivamente, em atenção ao item VII da r. decisão de fls. 726/732, **apresentar o seu plano de recuperação judicial unitário**, acompanhado da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; do laudo de viabilidade econômica e do laudo econômico-financeiro, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

¹ A r. decisão de fls. 726/732, que deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO RADIOVIDA, foi publicada no dia 09/11/2022, conforme certidão de publicação de fls. 1.097. Portanto, é manifestamente tempestiva a apresentação do Plano de Recuperação Judicial nesta data, dentro do prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, as recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05 e requerem a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/05.

4. Em caso de objeção de qualquer credor ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, as recuperandas requerem a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, observada a consolidação processual e substancial deferida por este MM. Juízo em decisão de fls. 726/732, na forma dos arts. 69-L e 69-K da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2023.

Diogo Vianna
OAB/RJ nº 122.344

Rogério Marinho
OAB/RJ nº 166.973

Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos
OAB/RJ nº 84.277

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DO GRUPO RADIOVIDA

RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9 de janeiro de 2022.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(1) RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“RADIOVIDA”), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.634.137/0001-11; **(2) INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“INSTITUTO DA MAMA”), sociedade empresária com sede na Rua Pinto Ribeiro, nº 114, Centro, Barra Mansa – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.125.005/0001-90; **(3) INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“INSTITUTO DA MULHER”), sociedade empresária com sede na Rua 40, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.551.528/0001-94; **(4) IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“IRM”), sociedade empresária com sede na Rua Capitão Salomão, nº 44/46, Humaitá, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.255.564/0001-49; **(5) CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“CEDIMAGEM”), sociedade empresária com sede na Rua General Polidoro, nº 152, Loja A, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.167/0001-41; **(6) QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“QUALIDADE”), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 8, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.129.927/0001-91; **(7) LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“DIAGNOLAB CENTER”), sociedade empresária com sede na Rua Vinte e Três A, nº 38, Lojas 03, 07, 08 e 09, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.502.953/0001-03; **(8) LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“DIAGNOLAB RESENDE”), sociedade empresária com sede na Rua Sebastião José Rodrigues, nº 212, Bairro Comercial, Resende – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.671.720/0001-30; e **(9) LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“DIAGNOLAB HSN”), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta e Um C, nº 160, parte, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.066.501/0001-04, “Requerentes” ou “GRUPO RADIOVIDA”, apresentam, nos autos do processo de Recuperação

Judicial, autuado sob o nº 0015014-49.2022.8.19.0066, em curso perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda (“Juízo Recuperacional”), o seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) o GRUPO RADIOVIDA consiste em grupo empresarial sob controle societário direto e indireto do Dr. RICARDO KALIL LAVIOLA, composto pelas sociedades empresárias RADIOVIDA, INSTITUTO DA MAMA, INSTITUTO DA MULHER, IRM, CEDIMAGEM, QUALIDADE, DIAGNOLAB CENTER, DIAGNOLAB RESENDE e DIAGNOLAB HSN;

(ii) o GRUPO RADIOVIDA consiste em um grupo empresarial dotado de relevância social, com décadas de atuação conjunta no mercado da medicina diagnóstica, de fundamental importância para o sistema de saúde da região Sul Fluminense, e desenvolve variadas atividades relacionadas à prestação de serviços profissionais de medicina diagnóstica, como ultrassonografias e tomografias computadorizadas, que impactam nos diagnósticos, tratamentos e até mesmo cirurgias, principalmente dos cidadãos dos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Quatis e Porto Real;

(iii) o GRUPO RADIOVIDA é responsável pelo atendimento de, em média, 330.000 (trezentos e trinta mil) pacientes por ano, realizando mais de 14.800 (quatorze mil e oitocentos) exames de imagem por mês, através de 36 (trinta e seis) equipamentos (tomógrafos, mamógrafos, dentre outros) absolutamente essenciais às atividades desenvolvidas pelas empresas;

(iv) as empresas que integram o grupo, hoje, são responsáveis por quase 200 (duzentos) empregos diretos e 100 (cem) indiretos, além de existirem dezenas de empresas fornecedoras e parceiras que têm no GRUPO RADIOVIDA a sua principal fonte de receita;

(v) antes de ingressar com o pedido de recuperação judicial, o GRUPO RADIOVIDA passou por um procedimento interno de reorganização societária,

oportunamente demonstrado de forma detalhada no item III ("A ATUAL ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO RADIOVIDA") do pedido de recuperação judicial;

(vi) as RECUPERANDAS possuem personalidade jurídica própria, todavia, são administradas conjuntamente, sob controle societário direto e indireto do DR. RICARDO KALIL LAVIOLA, que controla e coordena as operações do grupo, formando uma unidade econômica integrada, em regime de caixa único, constituindo-se em verdadeiro grupo econômico, seja em razão do controle comum, seja em razão da estrutura administrativa e gestão plenamente unificadas;

(vii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o seu crescimento no mercado, as RECUPERANDAS estruturaram-se a partir da celebração de operações financeiras entre si, por meio de assunção de obrigações e outorga de garantias recíprocas, de modo que possuem não somente credores em comum, como também créditos umas perante as outras, tendo sido ainda necessária a outorga de garantias cruzadas, de modo que, ao passo em que figuram como devedoras solidárias, também figuram comumente como garantidoras e contra garantidoras de diversas operações;

(viii) apesar de todos os obstáculos perpassados nos últimos anos, atravessando-se a pandemia da Covid-19, adversidades e crise econômica, o GRUPO RADIOVIDA continua desempenhando, ininterruptamente, os serviços essenciais de saúde com a qualidade que lhe é inerente;

(ix) com intuito de viabilizar a reestruturação das sociedades RECUPERANDAS, preservando-se a atividade empresarial, beneficiando os credores e primordialmente, a continuidade dos serviços de saúde prestados à coletividade, em 27 de outubro de 2022, o GRUPO RADIOVIDA apresentou seu pedido de Recuperação Judicial ("Data do Pedido");

(x) em observância à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, este Plano, apresentado tempestivamente, expõe os meios de recuperação a serem empregados pelo GRUPO RADIOVIDA, bem como demonstra a sua viabilidade

econômica, por meio dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos; e

(xi) observada a personalidade jurídica de cada uma das empresas, conduzidas sob direção unitária, além da (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de dependência entre as empresas do GRUPO RADIOVIDA, que possuem o Dr. RICARDO KALIL LAVIOLA como controlador; (c) identidade parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado da medicina diagnóstica, estão preenchidos os requisitos a autorizarem a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário pelas RECUPERANDAS, na forma do artigo 69-J, *caput* e incisos, da LRF e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

As RECUPERANDAS apresentam este Plano ao Juízo da Recuperação (conforme abaixo definido), nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os seguintes significados:

1.1.1. "Ações Judiciais": são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as RECUPERANDAS, que versam sobre relações jurídicas com fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, que poderão originar Créditos Concurtais a serem incluídos na Lista de Credores.

1.1.2. "Administrador Judicial": significa a K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, representada por seu sócio JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, CORECON nº 17382, com endereço eletrônico contato@k2consultoria.com, nomeada para o cargo de Administradora Judicial, nos termos da decisão proferida em 7 de novembro de 2022.

1.1.3. "Aniversário": é a data correspondente ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido.

1.1.4. "Aprovação do Plano": é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concursais das RECUPERANDAS, após votação, ocorrida na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, com posterior homologação judicial na forma do art. 45, §1º, da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano.

1.1.5. "Assembleia Geral de Credores": qualquer Assembleia Geral de Credores das RECUPERANDAS, que tenha como atribuição deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas RECUPERANDAS; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.6. "Código Civil": é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.7. "Código de Processo Civil": é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.8. "Coobrigação": é a obrigação assumida em decorrência da outorga de garantias fidejussórias, como obrigações solidárias, aval e fiança, seja de (i) uma RECUPERANDA em favor de outra RECUPERANDA em relação a qualquer Crédito; (ii) uma RECUPERANDA em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito; ou (iii) um Terceiro em favor de uma RECUPERANDA em relação a qualquer Crédito.

1.1.9. "Créditos": são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não elencados na Lista de Credores das RECUPERANDAS, concursais ou extraconcursais.

1.1.10. "Créditos com Garantia Real": são os Créditos Concursais existentes em face das RECUPERANDAS garantidos por direitos reais de garantia, nos termos do artigo 41, II, da LFR.

1.1.11. "Créditos Concurtais": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; com garantia real; quirografários; ou de microempresa/empresa de pequeno porte, sujeitos aos efeitos deste Plano, cujos fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente de estarem ou não relacionados na Relação de Credores do Administrador Judicial, inclusive eventuais créditos a serem reconhecidos como concursais em sede de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.12. "Créditos Extraconcursais": são os Créditos detidos contra as RECUPERANDAS: (i) cujo fato gerador seja posterior ao pedido de recuperação judicial; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano, de acordo com a disposição do artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) eventuais créditos a serem reconhecidos como extraconcursais em sede de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.13. "Créditos Ilíquidos": são os Créditos Concurtais (i) objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial; (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia; concursais, portanto, e que serão reestruturados na forma deste Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, em sua respectiva classe.

1.1.14. "Créditos Intercompany": são os Créditos Concurtais cujo credor seja uma das próprias sociedades integrantes do GRUPO RADIOVIDA, devidos entre si como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as RECUPERANDAS, que serão tratados na forma da Cláusula 12.

1.1.15. "Créditos ME/EPP": são os Créditos Concurtais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de

pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e conforme previstos no artigo 41, inciso IV, da LFR.

1.1.16. "Créditos Quirografários": são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme disposto nos artigos 41, III, e 83, VI, da LFR, que não sejam detidos pelas RECUPERANDAS.

1.1.17. "Créditos Quirografários Financeiros": são os Créditos Quirografários decorrentes de operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com instituições financeiras, fundos de investimento ou participação e/ou emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros, que representem empréstimos, financiamentos ou garantias, incluindo-se fianças, para capital de giro e equalização do fluxo de caixa das RECUPERANDAS, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 9.1.3.

1.1.18. "Créditos Quirografários Financeiros Parceiros": são os créditos de titularidade dos "Credores Quirografários Financeiros Parceiros", conforme definição constante da Cláusula 9.1.5.

1.1.19. "Créditos Quirografários Não Financeiros": são todos os Créditos Quirografários, que não são Créditos Quirografários Financeiros, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 9.1.1.

1.1.20. "Créditos Retardatários": são os Créditos Concursais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.21. "Créditos Trabalhistas": são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, I, e 83, I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Homologação Judicial do Plano, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.22. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos em face das RECUPERANDAS, sujeitos ou não aos efeitos deste Plano, elencados ou não na Lista de Credores.

1.1.23. "Credores com Garantia Real": são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.24. "Credores Concursais": são os titulares de Créditos Concursais.

1.1.25. "Credores Extraconcursais": são os titulares de Créditos Extraconcursais.

1.1.26. "Credores ME/EPP": são os titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.27. "Credores Quirografários": são os titulares de Créditos Quirografários.

1.1.28. "Credores Quirografários Financeiros": são os titulares de Créditos Quirografários Financeiros.

1.1.29. "Credores Quirografários Financeiros Parceiros": têm o significado atribuído na Cláusula 9.1.5.

1.1.30. "Credores Quirografários Não Financeiros": são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros.

1.1.31. "Credores Retardatários": são os titulares de Créditos Retardatários.

1.1.32. "Credores Trabalhistas": são os titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.33. "Data de Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.34. "Data do Pedido": é a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 27 de outubro de 2022.

1.1.35. "Dia Corrido": é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.36. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, não sendo Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, "Dia Útil" também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.37. "Garantias Reais": são os direitos de garantia, nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR e do Título X do Código Civil, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.38. "GRUPO RADIOVIDA": tem o significado atribuído no Considerando **(i)**.

1.1.39. "Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou § 1º, da LFR.

1.1.40. "Juízo da Recuperação Judicial ou Juízo Recuperacional": é o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.41. "Laudos": são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados com fulcro do artigo 53, II e III, respectivamente, da LFR, constantes dos **Anexos 1.1.41(a) e (b)** deste Plano.

1.1.42. "LFR": é a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.1.43. "Lista de Credores": é a lista de Credores das RECUPERANDAS elaborada pelo Administrador Judicial, em observância a eventuais decisões judiciais proferidas em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito que reconhecerem outros Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, a classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

1.1.44. "Opções de Pagamento": tem o significado atribuído na Cláusula 6.2.1.

1.1.45. "Plano ou PRJ": é este Plano de Recuperação Judicial conjunto, com a inclusão de eventuais aditamentos, modificações, alterações e complementações, além de todos anexos e documentos referidos nas cláusulas deste Plano.

1.1.46. "Prazo para Eleição": tem o significado atribuído nas Cláusulas 9.1.1.3, 9.1.3.3 e 9.1.5.3.

1.1.47. "Publicação do Quadro de Eleição": tem o significado atribuído na Cláusula 17.1.1.

1.1.48. "Recuperação Judicial": significa este processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0015014-49.2022.8.19.0066, em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.49. "RECUPERANDAS": tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.50. "Relação de Credores do Administrador Judicial": é a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do artigo 7, §2º, da LFR.

1.1.51. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo, fixado em lei e ajustado anualmente, em observância ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ao capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Medida Provisória nº 1.143 de 12 de dezembro de 2022.

1.1.52. “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa de uma RECUPERANDA contra a qual os Credores Concurais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada por uma RECUPERANDA; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro em relação à obrigação principal devida por uma RECUPERANDA.

1.1.53. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.54. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às RECUPERANDAS deverão ser interpretadas como sendo às pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do GRUPO RADIOVIDA.

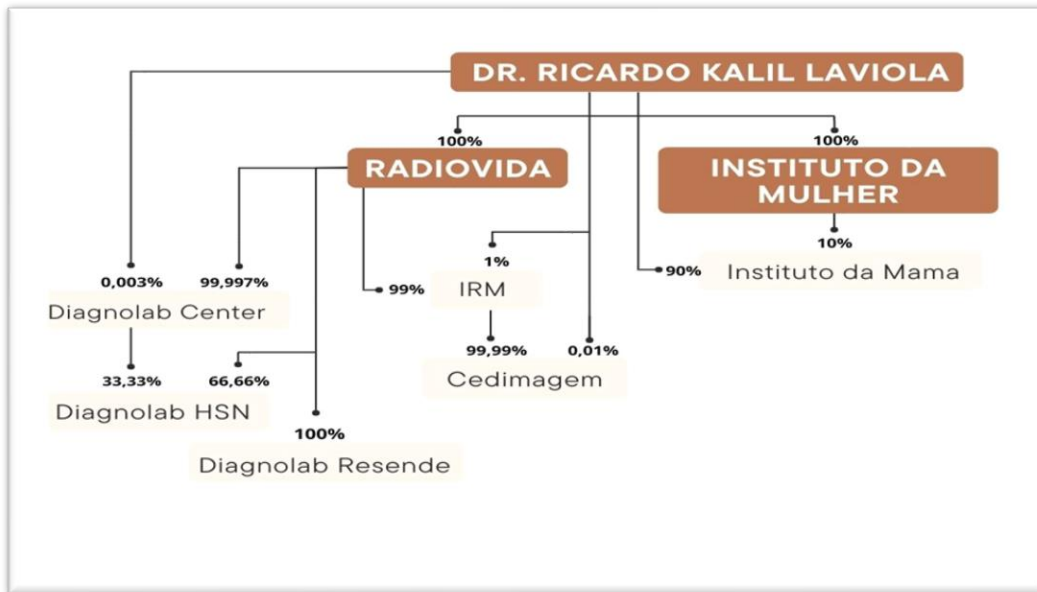
1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.

2. ESTRUTURA DO GRUPO RADIOVIDA.

A atual estrutura societária do GRUPO RADIOVIDA é a seguinte:



Conforme exposto na petição inicial da Recuperação Judicial, em razão da crise financeira recente, o GRUPO RADIOVIDA deu início, antes mesmo da apresentação do pedido de recuperação judicial, a uma reestruturação societária, operacional e administrativa, acima refletida, de forma a reduzir déficits operacionais e focar suas atividades em seu *core business*, os exames de imagem. Assim, resta demonstrado que as atividades do GRUPO RADIOVIDA são desenvolvidas de forma coordenada e sob o controle societário comum, direto e indireto do Dr. RICARDO KALIL LAVIOLA, sendo certo que se encontram unidas não apenas do ponto de vista societário, mas também nos aspectos operacional e administrativo.

3. RAZÕES DA CRISE

A crise atualmente enfrentada pelo GRUPO RADIOVIDA é consequência de diversas circunstâncias ocorridas ao longo dos últimos anos, que afetaram, de forma direta, a situação econômica das sociedades empresárias.

Contribuíram decisivamente para a crise econômico-financeira que se instalou no GRUPO RADIOVIDA, as mudanças na gestão do HOSPITAL VITA, no qual eram realizados exames de imagem e análises laboratoriais pelo GRUPO RADIOVIDA, tendo sido a gestão transferida, pela CSN, à sociedade constituída por médicos da cidade de Volta Redonda para este fim e, posteriormente, para o INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ ("ICC"), que, após assumir a gestão, determinou a saída forçada do hospital pelo GRUPO RADIOVIDA, ocasionando uma perda de receita mensal de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Outro fator que ensejou a atual situação financeira do GRUPO RADIOVIDA também foi advinda da transferência da operação do hospital para o INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ, através da transferência do plano de saúde dos funcionários da empresa, em sua grande maioria moradores do Sul Fluminense, da Bradesco Saúde para o plano administrado pelo próprio ICC ("LIV SAÚDE"), a partir do qual as empresas do grupo viram sua margem de lucro ser drasticamente reduzida, na medida em que, além de praticar preços menores, a LIV SAÚDE autoriza uma quantidade bastante inferior de exames, indicados pelos médicos, quando comparada com a política adotada pela Bradesco Saúde, além de atrasar e solicitar parcelamentos, de forma contumaz, quanto aos pagamentos devidos ao GRUPO RADIOVIDA.

Some-se a isso a disseminação, em escala global, do vírus denominado SARS-CoV-2, causador da enfermidade denominada Covid-19, visto que, em razão do isolamento social recomendado pelas entidades sanitárias e governamentais, foi reduzida drasticamente a quantidade de

agendamento e realização de exames, principalmente aqueles de rotina, que garantiam mínima previsibilidade ao faturamento das empresas.

Importante ressaltar que, no período compreendido entre abril e outubro de 2020, o GRUPO RADIOVIDA se viu diante de enorme diminuição no volume de exames realizados, tendo experimentado uma redução em suas receitas estimada em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), o que, por certo, agravou muito a crise econômico-financeira das empresas do grupo.

Não obstante, em 13/04/2022, quando buscava formas de reerguer suas finanças, a RADIOVIDA foi comunicada de seu descredenciamento pela UNIMED VOLTA REDONDA, que decidiu “primarizar” os exames de imagem de seus conveniados, que passaram a ser realizados exclusivamente no HOSPITAL DA UNIMED, o que ocasionou nova redução das receitas do GRUPO RADIOVIDA em aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês.

Por fim, recentemente a RADIOVIDA teve rescindido o contrato de prestação de serviços que mantinha com o HOSPITAL SAMER, localizado cidade de Resende, o que teve como impacto negativo a perda de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) mensais de faturamento.

Todos os fatos expostos, conjugados, deixaram o GRUPO RADIOVIDA em situação financeira delicada, inviabilizando o adimplemento pontual de boa parte de suas obrigações e, também, o pagamento da integralidade das verbas rescisórias decorrentes do desligamento de alguns de seus colaboradores, o que ensejou o pedido de recuperação judicial, a fim de possibilitar a reestruturação das sociedades RECUPERANDAS, preservando-se a atividade empresarial, beneficiando os credores e, primordialmente, a continuidade dos serviços de saúde prestados à coletividade.

4. PLANO UNITÁRIO

Conforme devidamente demonstrado no pedido de recuperação judicial, restaram preenchidos os requisitos do art. 69-J da LRF, a autorizarem a apresentação deste Plano Conjunto sob consolidação substancial, quais

sejam, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das RECUPERANDAS enquanto devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e, cumulativamente, (i) existência de garantias cruzadas entre as RECUPERANDAS; (ii) relação de dependência entre as RECUPERANDAS; (iii) identidade parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as RECUPERANDAS, razão pela qual foi deferida apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário, pelo Juízo da Recuperação Judicial, por decisão preclusa, proferida no dia 07 de novembro de 2022.

5. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar dos fatores que comprometeram momentaneamente a situação econômico-financeira do GRUPO RADIOVIDA, que culminaram com o pedido de recuperação judicial, as RECUPERANDAS têm absoluta convicção de que a crise atual pode ser superada a partir deste processo de recuperação judicial, diante do histórico e conhecimento que possuem em seu segmento de atuação, bem como a partir da sua nova estrutura, focada na maximização do valor das atividades de diagnóstico por imagem.

Nesse sentido, as atividades desempenhadas pelo GRUPO RADIOVIDA são essenciais, relacionadas à concretização do direito à saúde dos cidadãos do Sul Fluminense, uma vez que ocupa posição de liderança no segmento em que atua na referida região, sendo um dos grandes empregadores de Volta Redonda e constituindo-se em unidade empresarial produtora de renda e tributos.

Nesse contexto, a inequívoca capacidade técnica e operacional do GRUPO RADIOVIDA serão a força motriz da retomada de suas atividades empresariais, bastando que haja disponibilidade de liquidez e de capital de giro para a manutenção dos negócios, para que as empresas recuperem a eficiência de suas atividades e para que possam voltar a investir na expansão de suas atividades.

É inquestionável, portanto, a capacidade do GRUPO RADIOVIDA de reerguer seus negócios e a viabilidade de suas atividades, que merecem ser

preservadas mediante a concessão do pedido de recuperação judicial. As empresas RECUPERANDAS são um centro de congregação de diferentes interesses, de colaboradores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do GRUPO RADIOVIDA é, pois, plenamente viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LFR).

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do GRUPO RADIOVIDA encontra-se atestada pelos Laudos, nos termos do art. 53, II e III, da LFR, anexos a este Plano.

6. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

6.1. Visão Geral. As RECUPERANDAS propõem a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea dificuldade econômico-financeira, especificadas neste Plano e em consonância à LRF e às demais leis aplicáveis.

6.2. Reestruturação dos Créditos. As RECUPERANDAS irão reestruturar o passivo relativo aos Credores Concursais, conforme detalhado nas Cláusulas 7, 8, 9 e 10, abaixo detalhadas.

6.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções, a possibilidade de recebimento de seus Créditos Concursais ("Opções de Pagamento"), nos termos das Cláusulas 7.1.1., 9.1.1.1., 9.1.1.2., 9.1.3.1., 9.1.3.2., 9.1.5.1., 9.1.5.2., 10.1.1. e respectivas subcláusulas. A possibilidade de escolher uma dentre as Opções de Pagamento é um mecanismo que promove a isonomia entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal escolher a opção que melhor lhe convenha, sem deixar de se submeter ao concurso de credores.

6.3. Mediação. O GRUPO RADIOVIDA poderá instaurar procedimentos de Mediação com os credores listados na Relação de Credores do Administrador Judicial durante o processo de recuperação judicial, bem

como na forma das decisões proferidas pelo Juízo Recuperacional sobre o tema.

6.4. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. As RECUPERANDAS estão autorizadas, desde já, a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados, para todos os casos, os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 18.3.

6.5. Reorganização Societária. As RECUPERANDAS ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária, operacional e administrativa, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano de Recuperação Judicial, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, aumentos de capital, diminuições de capital, ou promover transferências patrimoniais dentro do GRUPO RADIOVIDA, observado o previsto na Cláusula 19, com a finalidade de obter uma estrutura societária mais eficiente e adequada à efetivação deste Plano e à preservação das atividades empresais.

6.6. Depósitos Judiciais. Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO RADIOVIDA poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais, vinculados a créditos concursais, que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano, uma vez que tais créditos serão novados e pagos na forma deste Plano.

6.7. Incorporação do patrimônio do sócio. Os bens listados atualmente integrantes do patrimônio do sócio Sr. RICARDO KALIL LAVIOLA poderão ser incorporados ao patrimônio das RECUPERANDAS para servir de garantia ao cumprimento do Plano.

7. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

7.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos **Trabalhistas**, de acordo com uma das

opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 7.1.4 abaixo.

7.1.1. Opção A – Créditos Trabalhistas que aderirem à proposta de mediação para créditos Classe I. Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente Opção A ("Créditos Trabalhistas – Opção A"), por meio de adesão ao procedimento de mediação especificamente disponibilizado aos credores desta Classe, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 17.1, terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais nos termos da proposta de mediação para créditos Classe I (fls. 1.194/1.202 do processo de recuperação judicial), homologada pelo Juízo Recuperacional por meio da decisão de fls. 1.368, qual seja:

7.1.1.1. Credores com verbas trabalhistas listadas até a importância de R\$ 2.399,99 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 04 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; e uma parcela 30 (trinta) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano;

7.1.1.2. Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; e uma parcela 60 (sessenta) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano;

7.1.1.3. Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.999,99 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 07 (sete) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do

termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano;

7.1.1.4. Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 11.999,99 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 09 (nove) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; e uma parcela 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano; e

7.1.1.5. Credores com verbas trabalhistas listadas em valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; a nona 240 (duzentos e quarenta) dias após a primeira; a décima 270 (duzentos e setenta) dias após a primeira; a décima primeira 300 (trezentos) dias após a primeira; e uma parcela 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da Homologação Judicial do Plano.

7.1.2. Opção B – Créditos Trabalhistas. Credores Trabalhistas que não aderirem à proposta de mediação para créditos Classe I elegerão automaticamente a Opção B ("Créditos Trabalhistas – Opção B") e terão

seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante integral do Crédito Trabalhista, em dinheiro, em parcela única, no 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

7.1.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Trabalhistas – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculados de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.1.3. Créditos Trabalhistas Vencidos de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos, na forma do art. 54, §1º, da LFR. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta Cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto na Opção A – Créditos Trabalhistas ou na Opção B – Créditos Trabalhistas, conforme opção a ser eleita pelo Credor Trabalhista nos termos da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada**.4. abaixo.

7.1.4. Créditos Trabalhistas Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que não validamente aderirem à proposta de mediação para créditos Classe I e os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Trabalhistas, em parcela única, devida (i) até 90 (noventa) Dias Corridos contados do recebimento, pelas RECUPERANDAS, de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 7.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde.

8.1. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos nos termos e condições abaixo especificadas.

8.1.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Esclareça-se que as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concurais.

8.1.1.1. Carência. Período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

8.1.1.2. Principal. O valor do crédito principal será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 61º (sexagésimo primeiro) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo.

Meses	Percentual do valor a ser amortizado por mês
0 a 60º	0,0 %
61º a 80º	1 %
81º a 100º	1,5 %
101º a 120º	2,5 %

8.1.1.3. Juros e Correção. Os Créditos com Garantia Real serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada e forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

8.1.1.4. Pagamento dos Juros e Correção. O valor dos Juros e Correção incidentes sobre os Créditos com Garantia Real será pago em parcela

única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do 132º (centésimo trigésimo segundo) mês contado da Homologação Judicial do Plano.

9.1. Créditos Quirografários.

9.1.1. Créditos Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Não Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 9.1.1.3 abaixo.

9.1.1.1. Opção A - Créditos Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários Não Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no 15º dia do primeiro mês subsequente ao 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano ("Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A").

9.1.1.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.1.2. Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros. Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B ("Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 10%

(dez por cento) do montante integral, a ser pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao 5º (quinto) Aniversário da Homologação Judicial do Plano, nos termos desta Cláusula.

9.1.1.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.1.2.2. Pagamento dos Juros e Correção. O valor dos Juros e Correção incidentes sobre os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B será pago em parcela única, com vencimento 180 (cento e oitenta) dias após o pagamento do valor principal dos Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B.

9.1.1.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Não Financeiros. A eleição de opção de pagamento entre as cláusulas 9.1.1.1 e 9.1.1.2, respectivamente opções “A” e “B”, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma da cláusula 17.1.

9.1.1.3.1. O prazo constante na cláusula 9.1.1.3 é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção B.

9.1.2. Credores Quirografários Não Financeiros Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos

necessariamente nos termos da Opção B, tendo direito a receber o valor principal de seu crédito em 48 (quarenta e oito) meses contados do recebimento, pelas RECUPERANDAS, de notificação enviada pelo Credor Quirografário Não Financeiro, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografários na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 9.1.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde. O pagamento do valor referente aos juros e correção devidos aos Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários serão pagos na forma da Cláusula 9.1.1.2.2, observada a data de pagamento do valor principal prevista nesta Cláusula.

9.1.3. Credores Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para exercício de Opção descrito na Cláusula 9.1.3.3 abaixo.

9.1.3.1. Opção A – Créditos Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em dinheiro, em parcela única, devida no 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

9.1.3.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.3.2. Opção B – Créditos Quirografários Financeiros. Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários Financeiros”) terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 1% (um por cento) do montante integral, a ser pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao 19º (décimo nono) Aniversário da Homologação Judicial do Plano, nos termos desta Cláusula.

9.1.3.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.3.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Financeiros. A eleição de opção de pagamento entre as cláusulas 9.1.3.1 e 9.1.3.2, respectivamente opções “A” e “B”, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às Recuperandas, na forma prevista na Cláusula 17.1

9.1.3.3.1. O prazo constante na cláusula 9.1.3.3 é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção B.

9.1.4. Créditos Quirografários Financeiros Retardatários. Os Credores Quirografários Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B, tendo

direito a receber o valor principal de seu crédito em 120 (cento e vinte) meses contados do recebimento, pelas RECUPERANDAS, de notificação enviada pelo Credor Quirografário Financeiro, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Financeiro na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 9.1.3.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde.

9.1.5. Credores Quirografários Financeiros Parceiros. Os Credores Quirografários Financeiros que, até a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pactuarem com as RECUPERANDAS instrumento que conceda garantia firme de fornecimento de novas linhas de crédito, que sejam de interesse das RECUPERANDAS, a serem utilizadas nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à Homologação Judicial do Plano, e que encerrarem definitivamente, também neste prazo, qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das RECUPERANDAS ou TERCEIROS que tenham oferecido garantias a créditos concursais, com exceção dos processos incidentais provenientes da Recuperação Judicial, terão o direito de optar, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma prevista na Cláusula 17.1, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, por receber o valor de seus Créditos nas condições de pagamento previstas nas Cláusulas abaixo.

9.1.5.1. Opção A - Credores Quirografários Financeiros Parceiros. Os Credores Quirografários Parceiros Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários Financeiros Parceiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante integral, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devidas a partir do primeiro

Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo.

Meses	Percentual do valor a ser amortizado por ano
1º ao 24º	0,0 %
25º ao 36º	1,0%
37º ao 48º	1,5%
49º ao 60º	1,75%
61º ao 72º	2,0%
73º ao 84º	2,08%

9.1.5.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros Parceiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.5.2. Opção B - Credores Quirografários Financeiros Parceiros. Os Credores Quirografários Parceiros Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B ("Opção B – Créditos Quirografários Financeiros Parceiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do crédito integral, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, devidas a partir do terceiro Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais

no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento.

9.1.5.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros Parceiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

9.1.5.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Parceiros. A eleição de opção de pagamento entre as cláusulas 9.1.5.1 e 9.1.5.2, respectivamente opções "A" e "B", deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção e da Declaração de Disponibilização de Crédito, que deverão ser apresentados ao Administrador Judicial e às Recuperandas, na forma prevista na Cláusula 17.1.

9.1.5.3.1. O prazo constante na cláusula 9.1.5.3 é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, não será enquadrado como Credor Quirografário Financeiro Parceiro, podendo exercer a opção pelo recebimento de seu crédito na forma da Cláusula 9.1.3.3 (Credores Quirografários Financeiros).

10.1. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 10.1.1. abaixo.

10.1.1. Opção A – Créditos ME/EPP que aderirem à proposta de mediação para créditos Classe IV. Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – ME/EPP") terão seus Créditos

ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, nos seguintes termos:

10.1.1.1. Credores ME/EPP com créditos em valor não superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais): pagamento em até 03 (três) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10.1.1.2. Credores ME/EPP com créditos listados entre R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): pagamento em até 4 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10.1.1.3. Credores ME/EPP com créditos listadas em valor igual ou superior a R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo): pagamento em até 6 (seis) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10.1.2. Opção B – Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP que não aderirem à proposta de mediação para créditos Classe IV elegerão a Opção B ("Opção B – Créditos ME/EPP") e terão seus Créditos reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante integral do Crédito ME/EPP, em dinheiro, em parcela única, no 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano ("Créditos ME/EPP – Opção B").

10.1.2.1. Juros e Correção. Os Créditos ME/EPP – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

10.1.3. Créditos ME/EPP Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores ME/EPP que não validamente aderirem à proposta de mediação para créditos Classe IV e os Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos ME/EPP, em parcela única, devida (i) até 36 (trinta e seis) meses contados do recebimento, pelas Recuperandas, de notificação enviada pelo Credor ME/EPP, nos termos da Cláusula 16.1.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 10.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde

11. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por (i) decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Líquido em questão.

12. Créditos Intercompany. O valor líquido dos Créditos *Intercompany* deverá ser convertido em capital social ou subordinado, conforme o caso e segundo a legislação aplicável. As partes poderão oportunamente

convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, desde que sem impacto de caixa e sem qualquer tipo de desembolso pelas RECUPERANDAS para liquidação dos Créditos *Intercompany* e observando a estrutura mais adequada sob a perspectiva societária, tributária e comercial.

13. Créditos Retardatários. Em caso de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo Recuperacional, serão tais créditos considerados retardatários e deverão ser pagos conforme a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual deve ser o crédito habilitado e incluído.

14. Modificação do Valor do Crédito. Na hipótese de modificação, por decisão judicial ou arbitral, do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, observada a Cláusula 16.1 abaixo.

15. Reclassificação dos Créditos. Caso seja determinada, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, a reclassificação dos créditos para uma classe diferente da qual o crédito foi listado, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 16.1 abaixo.

16. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurais

16.1. Pagamento em Caso de Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concural está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano até (i) a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação; ou, (ii) havendo recurso processado com

efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante as RECUPERANDAS para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às RECUPERANDAS os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

16.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

16.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de

Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às RECUPERANDAS, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

16.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar as RECUPERANDAS, na forma da Cláusula 22.7, para comunicar (i) a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

16.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação desde Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

16.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo (PIX), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as RECUPERANDAS poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

16.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às RECUPERANDAS, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 22.4.1, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

16.5. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito.

16.6. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as RECUPERANDAS e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 22.7. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

17. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

17.1. Envio de Documentos. O Credor Concursal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano ("Prazo para Eleição"), preencher e assinar o Formulário de Opção constante do **Anexo 3**, a ser publicado pelo

Administrador Judicial no sítio eletrônico <https://k2consultoria.com/radiovida>, submetendo os seguintes documentos:

- (i) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e
- (ii) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

17.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição ("Publicação do Quadro de Eleição").

17.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

17.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de

impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento.

17.1.4. Ausência de Instrução e Informação. O atraso na implementação das formas de pagamento previstas nestes Plano, por qualquer razão não atribuível exclusivamente a atos comissivos ou omissões das RECUPERANDAS, não será considerado como descumprimento do Plano por parte das RECUPERANDAS.

18. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

18.1. Alienação de bens do ativo circulante. As RECUPERANDAS poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurtais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

18.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As RECUPERANDAS estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante

autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em cada ano fiscal, e, ainda, desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável. Em caso de superação de tal limite e enquanto perdurar o período de supervisão judicial nos termos do art. 61 da LFR, a alienação, venda, locação, arrendamento, dação em pagamento ou qualquer forma de oneração dos ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante ficará sujeita à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

18.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada em conformidade com os arts. 60, 66, §3º, e 142 da LFR, inclusive por meio da modalidade de venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas RECUPERANDAS. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º, e 142, V, e §3º-B da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

18.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º e 142 da LFR, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas ao GRUPO RADIOVIDA e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

18.4. Constituição de UPIs. As RECUPERANDAS ficam autorizadas a constituir UPIs composta pelos Direitos, Equipamentos e/ou Ativos que compõem determinadas unidades ou filiais da RADIOVIDA, IRM ou CEDIMAGEM.

18.5. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs poderão ser alienadas por meio de venda em processo competitivo (art. 142, IV, da LFR), aprovado neste Plano pela coletividade de Credores Concurtais e a ser homologada judicialmente por meio da Homologação Judicial do Plano, nos termos do arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LFR, tendo em vista que a alienação se dará no contexto de reestruturação das atividades das RECUPERANDAS.

18.5.1. Preço Mínimo de Aquisição. As UPIs serão alienadas pelo Preço Mínimo de Avaliação a ser homologado previamente pelo Juízo da Recuperação Judicial e viabilizarão a recuperação financeira das RECUPERANDAS sem o desembolso de caixa e a preservação da liquidez financeira das RECUPERANDAS, beneficiando todos os Credores Concurtais.

18.5.2. Implementação da Alienação das UPIs. A decisão de Homologação Judicial do Plano, desde que não modifique ou declare ilegal a alienação das UPIs, nos termos previstos neste Plano, ou qualquer outra decisão judicial que opere este mesmo efeito, será considerada, para todos os fins, autorização judicial suficiente para permitir a transferência das UPIs pelas Recuperandas ao adquirente.

18.5.3. Ausência de Sucessão. Uma vez implementada a alienação das UPIs, o adquirente ficará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão nem solidariedade nas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, nos termos dos arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LFR e do art. 133, § 1º do Código Tributário Nacional.

18.5.4. Utilização de Parte do Produto para Realização de Oferta Para Aquisição de Créditos de Credores Quirografários Financeiros Parceiros. Uma vez implementada a alienação de UPIs, as Recuperandas obrigatoriamente utilizarão uma parte do produto

líquido da alienação da UPI para, nos termos da Cláusula 20, apresentar Oferta Para Aquisição de Créditos de Credores Quirografários Financeiros Parceiros.

19. REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA

19.1. Reorganização. As RECUPERANDAS poderão realizar operações de reorganização societária, necessárias para implementação deste Plano de Recuperação Judicial, tais como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, aumentos de capital, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do GRUPO RADIOVIDA, bem como estão autorizadas realizar qualquer outra operação com o objetivo de investir, incorporar ou de qualquer forma adquirir participações societárias em outras sociedades que possam proporcionar sinergias com os negócios do GRUPO RADIOVIDA.

20. OFERTA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20.1. Oferta para Aquisição de Créditos Concursais. A qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, as RECUPERANDAS poderão divulgar a intenção de adquirir certa quantidade de Créditos Concursais de uma ou mais classes objeto do artigo 41 da LFR por meio de oferta dirigida aos Credores Concursais ("Oferta de Aquisição de Créditos Concursais").

20.1.1. **Facultatividade aos Credores Concursais.** Será facultada aos Credores Concursais a possibilidade de optar, ou não, por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concursais, a seu exclusivo critério, sendo certo que: (i) os Credores Concursais que optarem por não aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concursais terão os direitos, ações e garantias atrelados aos respectivos Créditos Concursais integralmente preservados, nos termos deste Plano e da legislação aplicável; e (ii) os Credores Concursais que optarem por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concursais deverão enviar às RECUPERANDAS, nos termos do Oferta de Aquisição de Créditos Concursais, divulgada nos termos da

Cláusula 20.1.2, a proposta de desconto que aceitam receber sobre os respectivos Créditos Concurtais.

20.1.2. Divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais. As RECUPERANDAS deverão providenciar a divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais mediante publicação de edital no diário oficial e/ou em jornal de ampla circulação, que informará o procedimento e as condições mínimas para aquisição dos Créditos Concurtais, incluindo (i) a(s) classe(s) e a quantidade de Créditos Concurtais que serão alvo da Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais ("Créditos-Alvo"); (ii) o valor ofertado pela totalidade dos Créditos-Alvo ("Valor Ofertado"); (iii) o percentual mínimo de desconto a ser aplicado sobre o valor de cada Crédito-Alvo, entre outros termos e condições aplicáveis.

20.1.3. Ordem de Aquisição. A Aquisição dos Créditos-Alvo seguirá a ordem decrescente em relação aos titulares de Créditos-Alvo que oferecerem o maior desconto sobre os respectivos saldos de Créditos-Alvo, até a utilização total do Valor Ofertado.

21. EFEITOS DO PLANO

21.1. Vinculação do Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS e os Credores Concurtais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurtais das RECUPERANDAS por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

21.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurtais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Com a novação dos créditos, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses

de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, incluídas as garantias pessoais prestadas por Terceiros, tal como previsto pelo art. 49, § 2º da Lei de Falências.

21.3. Extinção das Garantias. A novação dos créditos decorrente da Homologação do Plano ensejará a extinção de todas as obrigações e garantias de quaisquer naturezas, inclusive, dos avais prestados por pessoas jurídicas ou físicas, inclusive pelo sócio Sr. RICARDO KALIL LAVIOLA e sua esposa, em favor de quaisquer credores concursais, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelas previsões deste Plano, exceto disposição de forma diversa.

21.4. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurais ou a terceiros, e a cessão deverá ser notificada às RECUPERANDAS, ao Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional nos termos da Cláusula 22.9. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concurais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano.

21.5. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação de todos os Créditos Concurais contra as RECUPERANDAS bem como a seus diretores, sócios, agentes, funcionários e representantes que sejam devedores solidários, subsidiários e/ou coobrigados das RECUPERANDAS, de modo que os Credores Concurais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS, relativamente aos Créditos Concurais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

21.6. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas RECUPERANDAS, os Credores Concurais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e

qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, exceto o disposto no art. 6º, § 1º, da LFR, em relação a processos que discutam créditos ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das RECUPERANDAS para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as RECUPERANDAS, que não encontrem previsão expressa neste Plano. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, deverão ser extintos por completo, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das RECUPERANDAS serão liberadas em favor das RECUPERANDAS, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

21.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. AS RECUPERANDAS obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

21.8. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação em Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser

atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurais, conforme o caso.

21.9. Ratificação de Atos. A Aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores ensejará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e todas as medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso do processo de recuperação judicial, necessários para integral implementação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive os artigos 66, 74 e 131 da LFR.

22. DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

22.2. Obrigações de Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso do Processo de Recuperação Judicial, conduzirem os negócios de acordo com o curso ordinário de suas operações; a observarem todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano e a cumprirem com todas as obrigações assumidas neste Plano.

22.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Plano, que se vencerem em até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

22.4. Meios de Pagamento. Os valores devidos aos Credores Concurais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso, servindo o

comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

22.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concurtais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas RECUPERANDAS nos endereços eletrônicos guilhermino@gruporadiovida.com.br e luis@gruporadiovida.com.br. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil, eventual impossibilidade de pagamento não será considerado descumprimento deste Plano, assim como não ensejará multas ou encargos moratórios aos pagamentos.

22.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação estar prevista de ser satisfeita em um dia não útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser satisfeito no primeiro dia útil subsequente, sem que isso caracterize impontualidade nem ocasione a incidência de encargos financeiros.

22.6. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

22.7. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às RECUPERANDAS, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correios, desde que efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail com comprovante de entrega. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

Às RECUPERANDAS:

Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608

Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, CEP 27.260-200.

A/C: Departamento Financeiro

E-mails: guilhermino@gruporadiovida.com.br e luis@gruporadiovida.com.br

Ao Administrador Judicial:

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º Andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.010-904.

E-mail: contato@k2consultoria.com

22.8. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, de forma a manter o propósito estabelecido neste Plano.

22.9. Cessão de Créditos. Exceto previsão em contrário, os Credores poderão ceder seus Créditos Concurtais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos se as RECUPERANDAS, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial tenham sido cientificados, e o cessionários tenham firmado declaração por escrito declarando o recebimento de uma cópia deste Plano e reconhecendo que o Crédito Concurtal estará sujeito às disposições deste Plano.

22.10. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição, e, sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

22.11. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas por qualquer juízo empresarial do Foro da Comarca de

Volta Redonda, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2023.

RICARDO KALIL LAVIOLA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Por: RADIOVIDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INSTITUTO DA MAMA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INSTITUTO DA MULHER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; IRM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CEDIMAGEM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; QUALIDADE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DIAGNOLAB CENTER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DIAGNOLAB RESENDE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DIAGNOLAB HSN – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ANEXOS AO PLANO

Anexo 1	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 2	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 3	Formulário de Opção de Pagamento

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

PREMISSAS

Em complemento ao Laudo de Viabilidade Econômica, Fluxo de Caixa Projetado e medidas já adotadas de ajustes para soerguimento do grupo, relatadas e inseridas no Processo do Pedido de RJ, realizamos no Laudo e no Fluxo Financeiro, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, os ajustes necessários para evidenciar a total capacidade de amortização da dívida nos prazos e condições propostas, sendo:

I – Ampliação do Fluxo de Caixa Projetado, até o ano final de liquidação dos créditos sujeitos a recuperação judicial, exceto os credores da classe III, que optarem pela subclasse quirografários financeiros – opção B, do referido Plano – PRJ.

Nas projeções dos anos de 2028, 2029 e 2030, foi utilizada a metodologia da média ponderada dos últimos 03 (três) anos do Fluxo Financeiro, para as receitas, despesas e custos, dentro de um cálculo conservador, aplicando um redutor de 1,00%, na média verificada, nas receitas e um acréscimo de 1,50% nas despesas e custos, exceto para os impostos correntes e o percentual de glosas estimadas.

II – Inserção no Fluxo Financeiro Projetado, dos desembolsos da reestruturação dos créditos sujeitos à RJ, conforme Plano de Recuperação apresentado, e resumidos abaixo:

1 – Credores Trabalhistas – Classe I

Valores incluídos na Projeção Financeira:

Não haverá desconto sobre o valor devido, mas um parcelamento e escalonamento, conforme detalhamento no PRJ, onde o grupo já iniciou os processos de pagamentos, em DEZEMBRO/2022, após as devidas autorizações e cumprimentos das exigências judiciais;

2 – Credores com Garantia Real – Classe II

Valores incluídos na Projeção Financeira:

Carência de 60 meses, a partir da Homologação Judicial do Plano, com o valor principal em 60 parcelas mensais e consecutivas, e os juros e correção da TR + 1,00% a.m., desde a data do pedido da RJ até a data do efetivo pagamento, em uma parcela única, no 132º mês da Homologação do Plano,

As parcelas de amortização ocorrerão conforme percentuais da tabela progressiva definida no PRJ.

3 – Credores Quirografários – Classe III

3.1 – Quirografários não financeiros

Projeção Financeira realizada conforme opção A do PRJ:

Carência de 24 meses, a partir a data da Homologação Judicial, pagamento até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, corrigida e atualizada pela TR + 1,00% a.a., desde a data do Pedido da RJ até a data do efetivo pagamento.

3.2 – Quirografários financeiro

Projeção financeira não realizada, porém estimando um valor de R\$ 15 (quinze) milhões, conforme opção B do PRJ:

Carência de 19 (dezenove) anos, a partir da data da Homologação Judicial, deságio de 99% e pagamento em parcela única, corrigida e atualizada pela TR + 1,00% a.a., desde a data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3 – Quirografários financeiros parceiros

Projeção Financeira realizada, estimando um valor de 9 (nove) milhões, conforme opção A do PRJ:

Carência de 24 meses a partir da Homologação Judicial, deságio de 70% e 60 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pela TR + 6% a.a., desde a data do Pedido da RJ até o seu efetivo pagamento.

As parcelas de amortização ocorrerão conforme percentuais da tabela progressiva definida no PRJ.

4 – Credores ME/ EPP's – Classe IV

Projeção Financeira realizada, conforme opção A do PRJ:

Pagamento parcelado e escalonado, conforme critério definido no PRJ, após a assinatura do Termo de Mediação.

III – As amortizações previstas nas tabelas progressivas detalhadas no PRJ, não foram realizadas no Fluxo Financeiro, foram consideradas amortizações fixas e constantes.


Resultado de Caixa

Conforme demonstrado no Fluxo Financeiro Projetado, após a inclusão dos pagamentos dos créditos sujeitos a RJ, verificamos uma sobra de caixa acumulada, até o ano de 2030, o valor de R\$ 39.729.688,00 (trinta e nove milhões setecentos e vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais), o que permite as empresas recuperandas, além do pagamento dos juros e correções da Classe II e III, opção A, previstas no PRJ, e os pagamentos do item 3.2, descritas neste laudo, como negociar, planejar e implementar o plano de pagamento do passivo tributário do grupo.

Conclusão

Como resultado do estudo, verificamos um adequado potencial de geração de caixa, e conseqüentemente capacidade de amortização da dívida, desde que as condições de pagamento propostas aos credores no Plano de Recuperação Judicial sejam aprovadas.

Volta Redonda, 04 de Janeiro de 2023.



Guilherme Isoldi Rebelo
Grupo Radlovida



LUIS GOMES REBELO JUNIOR
RADLOVIDA DEMONSTICO POR PAGGT

Fluxo de Caixa Operacional - (R\$)	Projeção Financeira							34.316.806
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	
Caixa Inicial	0	3.096.316	8.404.110	11.489.920	17.007.881	23.165.634	28.947.733	34.316.806



Entradas								
Receitas	39.948.500	42.054.022	43.669.356	45.388.620	47.221.930	48.610.255	50.039.396	51.510.554


Saídas								
IMPOSTOS	3.455.545	3.637.673	3.777.400	3.926.116	4.084.698	4.204.787	4.328.408	4.455.663
GLOSAS	251.676	264.940	275.117	285.948	297.498	306.245	315.248	324.516
SUB-TOTAL	3.707.221	3.902.613	4.052.517	4.212.064	4.382.196	4.511.032	4.643.656	4.780.179


Despesas								
PESSOAL	9.134.315	9.362.673	9.596.740	9.836.658	10.082.575	10.541.332	11.020.963	11.522.417
INSUMOS	1.983.057	2.160.930	2.288.006	2.423.047	2.559.709	2.676.176	2.797.942	2.925.248
SERVIÇOS PÚBLICOS	1.773.694	1.897.852	2.030.702	2.172.851	2.324.950	2.430.735	2.541.334	2.656.964
LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO	84.004	88.204	92.614	97.245	102.107	106.753	111.610	116.688
MANUTENÇÃO PREDIAL	87.239	91.601	96.181	100.990	106.039	110.864	115.908	121.182
EQUIPAMENTO	2.549.667	2.677.151	2.811.008	2.951.559	3.099.136	3.240.147	3.387.573	3.541.708
HONORÁRIOS MÉDICOS	10.484.649	10.765.497	10.881.388	11.006.476	11.061.398	11.564.692	12.090.885	12.641.020
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	1.791.144	1.835.922	1.881.821	1.928.866	1.977.088	2.067.046	2.161.096	2.259.426
TAXA DE CESSÃO/ ALUGUEL	1.043.040	1.084.761	1.128.152	1.173.278	1.220.209	1.275.729	1.333.774	1.394.461
OUTRAS DESPESAS	2.265.737	2.379.024	2.497.975	2.622.874	2.754.018	2.879.326	3.010.335	3.147.305
ATRASOS - ÓRGÃOS PÚBLICOS	450.000	500.000	550.000	600.000	650.000	679.575	710.496	742.823
TOTAL DESPESAS	31.646.546	32.843.615	33.854.587	34.913.844	35.937.229	37.572.373	39.281.916	41.069.243

Desembolso de Créditos Sujeitos à RJ								
CLASSE I - Trabalhista	1.297.455	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE II - Garantia Real	0	0	136.501	204.751	204.751	204.751	204.751	68.250
CLASSE III - Quirografários	0	0	2.539.941	540.000	540.000	540.000	540.000	180.000
CLASSE IV - ME e EPP's	200.962	0	0	0	0	0	0	0

Geração de Caixa								
RESULTADO	3.096.316	5.307.794	3.085.810	5.517.961	6.157.754	5.782.099	5.369.073	5.412.881

Caixa Final	3.096.316	8.404.110	11.489.920	17.007.881	23.165.634	28.947.733	34.316.806	39.729.688
--------------------	------------------	------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------


Guilherme Isoldi Rebelo
 Grupo Radioidia


LUIS GOMES REBELO JUNIOR
 RADIOIDIA DIAGNOSTICO POR IMAGEM

TJRJ VRE CV 05 202300060227 09/01/23 20:27:58136503 PROGER-VIRTUAL

Anexo 3

Formulário de Opção de Pagamento

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2023.

À	C/C
RADIOVIDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Ao Administrador Judicial:
Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ	Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º Andar
A/C: Departamento Jurídico	Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.010-904.
E-mails: guilhermino@gruporadiovida.com.br e luis@gruporadiovida.com.br	E-mail: contato@k2consultoria.com

Ref.: **Exercício da Opção de Pagamento.**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 17.1** do Plano de Recuperação Judicial GRUPO RADIOVIDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elegemos:

<i>Créditos Trabalhistas</i>	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Trabalhistas <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Trabalhistas <input type="checkbox"/> Não aplicável
<i>Créditos Quirografário Não Financeiros</i>	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografário Não Financeiros

	<input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografário Não Financeiros <input type="checkbox"/> Não aplicável		
Créditos Quirografário Financeiros Não Parceiros	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografário Financeiros Não Parceiros <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografário Financeiros Não Parceiros <input type="checkbox"/> Não aplicável		
Créditos Quirografário Financeiros Parceiros	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografário Financeiros Parceiros <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografário Financeiros Parceiros <input type="checkbox"/> Não aplicável		
Créditos ME/EPP	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos ME/EPP <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos ME/EPP <input type="checkbox"/> Não aplicável		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF: